ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 108/97 Data 25 / 08 / 1997

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 074/97

DÁ NOVA REDAÇÃOÀ LETRA "G" DP ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.568, DE 12 DE MAIO DE 1.977 (DEFINE OS CASOS DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 01 SETEMBRO 97
Silverio Portunato
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 25.08.1997

PROTOCOLO: 25.08.1997

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 25 DE AGOSTO DE 1.997, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 25.08.1997

PARECER: CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 01.09.1997

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 01 SETEMBRO / 19 97
Fls. 001
Silverio Fortunato
Presidente

Of. Cam. no. 108/97

ERECHIM, 25 DE AGOSTO DE 1997.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA :

DETERMINO a leitura em Plenário, na Sessão Plenária ordinária do dia 25 de agosto de 1.997, e após encaminha-se à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em, 25 de Agosto de 1.997.

Ver. SILVERIO FORTUNATO
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo o **PROJETO DE LEI no. 074/97,** que **DÁ NOVA REDAÇÃO À LETRA "g" DO ART. 1o., DA LEI MUNICIPAL no. 1.568, DE 12 DE MAIO DE 1977 (DEFINE OS CASOS DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).**

A alteração proposta por este Projeto faz-se necessária em razão dos apontamentos efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, tendo em vista que os valores fixados na legislação vigente estão desatualizados e não condizem com a realidade.

Na expectativa de que o presente encontre guarida, subscrevemo-nos.

Respeitosamente

Hschmidt
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 108/97 25/08/97
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 25 / AGOSTO / 1997
PRESIDENTE

AO VEREADOR
LUIZ D. S. DE BRITO
PARA RELATAR
DATA: 28/08/97

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR SILVÉRIO FORTUNATO
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fls. 002

PROJETO DE LEI no. 074/97.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LETRA "g" DO ART. 1o., DA LEI MUNICIPAL no. 1.568, DE 12 DE MAIO DE 1977 (DEFINE OS CASOS DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1o. - é alterada a letra "g", do Art. 1o., da Lei Municipal no. 1,568, de 12 de maio de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) Despesas pequenas de pronto pagamento, desde que, por comprovante, não ultrapasse o limite de quatro salários mínimos vigentes no País, exceto para aquisição de material permanente."

Art. 2o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM-RS, 25 DE AGOSTO DE 1997.

Hchmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria de Administração

Fls. 003

LEI Nº 1.568 de 12 de maio de 1977

Define os casos de adiantamento e dá outras providências.

WILSON JOSÉ TONIN, Presidente da Câmara de Vereadores, no mandato de Prefeito de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 60º, inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

a) despesas extraordinárias e urgentes que não comportam delonga na realização do pagamento;

b) despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não se possam subordinar ao regime normal de empenho;

c) despesas com alimentação de pessoal de obras, educação, ou comitivas especiais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;

d) despesas com matéria-prima para oficinas e serviços industriais do Município, a juízo do chefe do Executivo Municipal;

e) despesas com a conservação de bens móveis e imóveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível à atividade do Município;

f) despesa com combustível, materiais e serviços para conservação de veículos e diárias quando em viagem a serviço, fora da sede;

g) despesas pequenas de pronto pagamento, desde que, por comprovante, não ultrapassem o limite de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no país, exceto para aquisição de material permanente.

Art. 2º - Os adiantamentos, concedidos a qualquer servidor público do Município ou de outra esfera administrativa posto à sua disposição, serão requi

Con.....

Continuação....

sitados pelos titulares das unidades administrativas ao Chefe do Executivo Municipal ou a quem este delegar competência.

Parágrafo único - Não se concederá adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 3º - A requisição de adiantamento deve indicar:

a) a soma a adiantar, em algarismos e por extenso;

b) o nome e cargo do servidor a quem deve ser feito o adiantamento;

c) o órgão e a unidade executora;

d) as dotações orçamentárias por onde devem correr as despesas e o respectivo exercício financeiro;

e) o período de sua aplicação, e tanto quanto possível, a despesa a que se destina o adiantamento nos termos do artigo 1º.

Art. 4º - Para cada adiantamento:: serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as rubricas, elementos ou subelementos das despesas constantes da requisição.

Art. 5º - Os responsáveis por quaisquer adiantamentos depositarão o numerário recebido, em seu nome, em estabelecimento de crédito, em conta corrente, com a denominação "Depósitos de Poderes Públicos - Prefeitura Municipal de Erechim".

Parágrado único - Os pagamentos efetuados à conta de adiantamentos serão realizados através de cheques nominais, e, excèpcionalmente, por cheques ao portador, a juízo do Chefe do Executivo.

Art. 6º - São dispendados dos depósitos em estabelecimentos de crédito:

a) Os valores relativos a adiantamentos destinados a pequenas despesas urgentes e inadiáveis, desde que não ultrapassem o valor do maior salário mínimo da região;

b) os adiantamentos destinados a despesas que tiverem de ser efetuadas durante o percurso de viagens.

Con.....

LEI Nº 1.760 de 12 de maio de 1977

Continuação...

Art. 7º - Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará à Secretaria Municipal da Fazenda o seguinte:

a) os documentos da despesa devidamente relacionados, quitados e visados, nos termos do artigo 12 desta Lei;

b) cópia da requisição do adiantamento;

c) os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos do adiantamento e dos descontos efetuados;

d) os extratos da conta corrente bancária.

Art. 8º - A comprovação da aplicação do adiantamentos deverá ser apresentada à Secretaria Municipal da Fazenda nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do numerário.

Parágrafo único - Nos casos de entrega parcelada do numerário, os prazos serão contados a partir do recebimento da primeira parcela.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Fazenda, através do seu Servidor de Contabilidade, examinará, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos da despesa sob o aspecto legal e aritmético, conferirá a conta corrente do responsável, e emitirá parecer técnico do exame procedido.

Parágrafo único - Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de até 10 (dez) dias para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

Art. 10 - Emitido o parecer técnico, referido no artigo 9º, o processo de prestação de contas será remetido ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para julgamento.

Parágrafo único - No caso de prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos pelo órgão legislativo, o parecer, a que se refere o artigo 9º, será remetido,

Con.....

LEI Nº 1.160 de 12 de maio de 1977

Continuação....

também no prazo de 5 (cinco) dias, ao Presidente da CÂMARA DE VEREADORES, a cuja Mesa cabe o respectivo julgamento.

Art. 11 - Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Secretaria Municipal da Fazenda que as encaminhará a seu serviço de contabilidade para proceder à baixa da responsabilidade, ou debitar o responsável pelas importâncias constatadas irregulares.

Art. 12 - Os documentos da comprovação da despesa deverão observar os seguintes requisitos:

a) conter data posterior à do recebimento do numerário;

b) referir-se a serviços ou fornecimentos no período indicado na requisição do adiantamento;

c) conter recibo dos credores ou de seus procuradores, sendo permitida a assinatura a rogo, com a de 2 (duas) testemunhas, indicando-se a respectiva profissão e residência;

d) indicar o nome do órgão municipal;

e) provar, mediante atestado junto ao documento da despesa, ou por outra forma, que os serviços foram efetivamente prestados, ou o material foi recebido pela repartição, indicando-se o nome e o cargo do responsável por sua guarda e aplicação;

f) conter, em se tratando de obras, atestado das Secretarias responsáveis de que as mesmas foram executadas dentro das especificações ajustadas;

g) ser acompanhado, no caso de despesas relativas a passagens aéreas, de informação da autoridade superior que comprove a urgência e a inadiabilidade da viagem, ou a economia na utilização deste meio de transporte;

h) conter o visto do responsável pelo adiantamento e do chefe imediatamente superior, a quem estiver subordinado.

Con.....

LEI Nº 1,769 de 12 de maio de 1977

Continuação....

Art. 13 - As despesas, até 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no Estado, para as quais não seja possível obter recibos, serão individualizadas em relação especial, onde conste sua especificação.

Art. 14 - Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos à Tesouraria Municipal, através de guia numerada, contendo os seguintes dados:

a) nome, cargo e repartição do responsável;

b) importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica;

c) número do adiantamento, ou do expediente que lhe deu origem.

Art. 15 - Os saldos de adiantamentos, não aplicados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria do Município até aquela data.

§ 1º - Serão igualmente recolhidas as importâncias descontadas em decorrência de lei, regulamentos ou disposição contratual.

§ 2º - Recolhido o saldo não aplicado, a prestação de contas poderá ser encaminhada até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Art. 16 - O Servidor de Contabilidade manterá, em dia, registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, de forma a exercer perfeito controle dos prazos para a respectiva prestação de contas, nos termos dos artigos 7º a 8º desta Lei.

Art. 17 - Não cumprido o prazo fixado no artigo 8º, a Secretaria Municipal da Fazenda, dentro de 10 (dez) dias, instaurará o respectivo processo para decisão do Prefeito, a aplicação da penalidade a que estiver sujeito.

Art. 18 - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados, ficará sujeito à multa de 1% (um por cento) ao mês sobre

Con.....

LEI Nº 1.568 de 12 de maio de 1977

Continuação....

o total do adiantamento, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a juízo do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 19 - Se, apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance e inscrito em dívida ativa, promovendo-se contra ele a cobrança executiva, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

Art. 20 - O Regime de Adiantamento, previsto nesta Lei, não dispensa a observação das normas instituídas para as licitações.

Art. 21 - Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e, subsidiariamente, as contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública (Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922).

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 12 de maio de 1977.

Wilson José Tonin
Presidente da Câmara de Vereadores
no exercício do cargo de Prefeito.

Registra-se e Publica-se

Flory Lamaison Pose
Secretário de Administração em exercício

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 009

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OCOLO N.º:

SSO N.º: 108/97

E: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 074/97

A: DÁ NOVA REDAÇÃO À LETRA "G" DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.568, DE 12 DE MAIO DE 1.977, (DEFINE DOS CASOS DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

RELATOR: LUIZ D. S. DE BRITO

PARECER: C O N S T I T U C I O N A L

Ao efetuarmos a análise do presente Projeto de Lei Executivo, opinamos por sua Constitucionalidade, uma vez que está devidamente amparado nos preceitos legais vigentes.

Encaminhamos o presente Parecer aos demais membros da Comissão e posteriormente à Plenário , para que siga em seus trâmites Regimentàis.

ERECHIM , 1º de Setembro de 1997.

LUIZ D. S. DE BRITO
Vereador Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 01 / 09 / 1997.
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 01 SETEMBRO / 97
Silverio Hortumato
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

205/97 - ZB

Erechim, RS, 02 de Setembro de 1.997.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Ordinária na data de 1º de Setembro/97, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a presente para os devidos fins.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 051/97
Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Erechim, para o período de 1.998 a 2.001.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 070/97
Dá nova delimitação ao perímetro urbano do Município de Erechim - RS

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 074/97
Dá nova redação à letra "G"do Art. 1º da Lei Municipal nº 1.568, de 12 de maio de 1.977 (Define os casos de adiantamento e dá outras providências).

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 075/97
Autoriza o Poder Executivo a participar do Programa Pró-Rural 2000 e dá outras providências.

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram ***APROVADOS*** pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 2.954, DE 02 DE SETEMBRO DE 1997.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LETRA "g" DO ART. 1o., DA LEI MUNICIPAL no. 1.568, DE 12 DE MAIO DE 1977 (DEFINE OS CASOS DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - É alterada a letra "g", do Art. 1o., da Lei Municipal no. 1,568, de 12 de maio de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) Despesas pequenas de pronto pagamento, desde que, por comprovante, não ultrapasse o limite de quatro salários mínimos vigentes no País, exceto para aquisição de material permanente."

Art. 2o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM-RS, 02 DE SETEMBRO DE 1997.

Hschmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração